



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

PARECER

EMENTA.	PROCEDIMENTO	LICITATÓRIO.
PREGÃO	ELETRÔNICO	00026/2022.
CONTRATO	00070/2022.	ADITIVO.
POSSIBILIDADE.		

Excelentíssimo senhor, Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta,

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico sobre a solicitação para aditamento do Contrato nº 00070/2022, referente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 00026/2022 para aquisição de gêneros alimentícios, Conforme o termo de referência.

Segundo a justificativa, tem-se que o aditamento dá-se pela necessidade de manter o serviço de fornecimento de gêneros alimentícios enquanto não houver a conclusão de futuro procedimento licitatório.

Assim, fez-se conclusão a esta Assessoria para proferir parecer sobre a possibilidade de aditamento.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, é importante esclarecer que a Empresa contratada apresentou todos os documentos necessários perante esta Edilidade. O referido aditamento dá-se devido à necessidade, uma vez que ocorreu fato gerador a justificar o realinhamento.

Cumprе destacar, ainda, que os atos administrativos devem se pautar pelos princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, em especial pelo princípio da legalidade. Este princípio, sob a ótica da Administração Pública, estabelece que o administrador público só pode agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei.

Dessa forma, a lei 8.666/93, a teor de seu artigo 65 e incisos, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificados por fatores supervenientes à contratação, acréscimos e supressões

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
RUA PREF. BENEDITO MARINHO, 293 CENTRONOVA FLORESTA – PB CEP: 58.178-000
TEL: (0XX) 83 – 3374-1250/1001/1003E- mail: pmnf@terra.com.br, financas@novafloresta.pb.gov.br

Bel. David da Silva Santos
Procurador
OAB/PB 17.937



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

aos quantitativos no objeto original, bem como, a prorrogação do prazo estabelecido, observados os percentuais máximos ali previstos.

Com efeito, preceitua o referido artigo 65 e parágrafo §1º, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração


Bel. David da Silva Santos
Procurador
OAB/PB 17.937



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Grifou-se).

Conforme aduz o artigo acima mencionado, as hipóteses em que poderá haver alteração contratual, inclusive quanto aos valores do contrato pactuado, estão expressamente dispostos na Lei de licitações e contratos administrativos.

Assim, conforme dispõe o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 38. (...)Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A par de esclarecer qualquer dúvida a respeito do tema, colaciono o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1134/2017, que aduz:

Os acréscimos de serviços a contrato, conquanto justificados e realizados dentro dos limites legais, devem ser precedidos da demonstração de que a situação ensejadora das alterações não poderia ter sido constatada na época da contratação.

Bel. David da Silva Santos
Procurador
OAB/PB 17.937



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

E ainda, entendeu o TCU no Acórdão nº 1431/2017, que:

Acórdão 1431/2017. Plenário. TCU. Relator: Vital do Rêgo. Data: 05/07/2017. Equilíbrio econômico-financeiro. Ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, justifica-se a aplicação da recomposição sempre que se verificar a presença de seus pressupostos, uma vez que o reajuste e a recomposição possuem fundamentos distintos. O reajuste, previsto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação. A recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis.

Dispõe o Acórdão 1604/2015 do TCU, que:

Não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato.

Por fim, conforme Enunciado do TCU no Acórdão 2630/2011:

A Administração tem o dever de celebrar termo aditivo formalizando as alterações contratuais das condições inicialmente pactuadas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

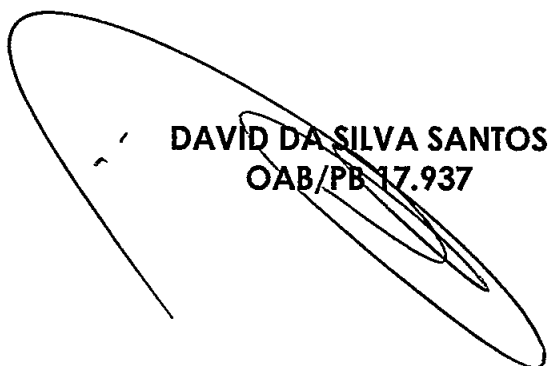
Diante disso, após cuidadosa análise das justificativas apresentadas pela contratada, verifica-se sua coerência e consistência no que se refere a necessidade de reajuste de preços fixado no contrato.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no entendimento das cortes julgadoras e da doutrina, **esta Assessoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido de aditivo para que ocorra o aditamento do contrato n 00070/2022.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Floresta, 29 de dezembro de 2022.


DAVID DA SILVA SANTOS
OAB/PB 17.937